

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	
FOLHA:	01
ASS.	fls

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº. 02/2021

“Altera a Lei Orgânica do Município regulamentando os períodos de licença do Prefeito e Vice-Prefeito e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 37 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Acresçam-se os §1º, 2º, 3º e 4º ao Art. 64º da Lei Orgânica do Município, que passa a ter a seguinte redação:

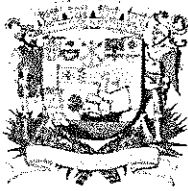
§ 1º - O Vice-Prefeito substituirá o prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, na vaga, o Vice-Prefeito.

§ 2º - Considera-se impedimento a impossibilidade temporária de se exercer a função, a qual gera substituição, incluindo-se viagens superiores há quinze dias e viagens ao exterior em qualquer prazo.

§ 3º - Tratando-se de viagem oficial, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, no prazo de quinze dias a partir da data do retorno, enviará à Câmara Municipal relatório sobre os resultados da viagem, incluindo as despesas realizadas, sob pena de perda do mandato.

§ 4º - Para cada ausência do Prefeito, superior a 15 dias, conforme disposto deste artigo, será necessária aprovação de decreto legislativo específico, vedada a apresentação de projeto decreto legislativo que englobe conjunto de viagens no decurso de qualquer período de tempo.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	
FOLHA:	03
ASS.	<i>[Signature]</i>

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, sala vereador Zino Militao dos Santos, 21 de setembro de 2021.

[Signature]
Wagner Teixeira de Oliveira

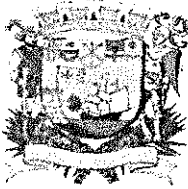
"Wagner Teixeira"

Vereador

[Signature]
André Luis Rocha Pierobon
Vereador

[Signature]
Giovani dos Santos
Vereador

[Signature]
Maurício Bardusco Silva
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	_____
FOL.	04 _____
ASS.	<i>[Signature]</i>

JUSTIFICATIVA

Visa o presente projeto instituir, possibilidade de interposição por meio digital de defesa administrativa ou recurso a serem apresentados à Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) do Município de São Sebastião ou ao órgão recursal municipal competente, contra as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – e alterações posteriores.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, sala vereador Zino Militão dos Santos, 21 de setembro de 2021.

[Signature]
Wagner Teixeira de Oliveira
"Wagner Teixeira"
Vereador

[Signature]
Giovani dos Santos
Vereador

[Signature]
Andre Luis Rocha Pierobon
Vereador

[Signature]
Mauricio Bardusco Silva
VEREADOR

PROC.:	
FOLHA:	05
ASS.:	

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 002/21

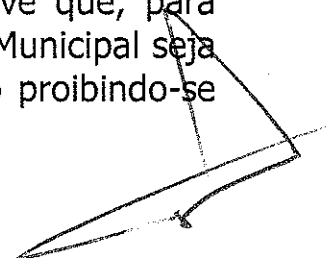
MATÉRIA: "Acrescenta os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Artigo 64 da Lei Orgânica do Município de São Sebastião/SP"

BASE LEGAL: Artº 31 "caput" e 37 "caput" ambos da Constituição Federal; Art. 37, inciso I da L.O.M.; Artº 129, inciso III do RICMSS; Artº 64 da L.O.M.;

Versa o presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 002/21 de autoria dos vereadores Wagner Teixeira de Oliveira, André Luis Rocha Pierobon, Giovani dos Santos e Maurício Bardusco Silva, que acrescentam os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ao artigo 64 da Lei Orgânica Municipal.

Inicialmente verifico estar correto o presente projeto de emenda no que tange à sua iniciativa haja vista estar sendo assinada por 04 (quatro) vereadores o que representa um terço dos membros do legislativo sebastianense, atendendo dessa forma o disposto no Artº 37, inciso I da L.O.M..

Nessa emenda ainda se prevê que, para cada ausência superior à 15 (quinze) dias do Sr. Prefeito Municipal seja necessária a aprovação de Decreto Legislativo específico proibindo-se



PROC.:	
FOLHA:	06
ASS.:	

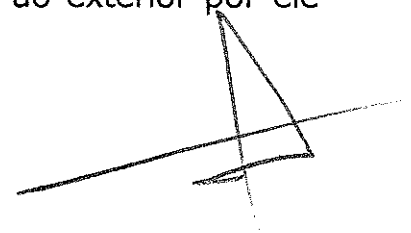
que aludido decreto englobe conjunto de viagens no decurso de qualquer período de tempo (parágrafo 4º).

Isto posto observa-se que a presente E.L.O. se encontra "formalmente" em ordem quanto à sua iniciativa e forma de apresentação.

No que se refere ao mérito verifica-se que se pretende alterar a Lei Orgânica Municipal no sentido de acrescentar quatro parágrafos ao Artº 64 deste diploma legal, e dessa forma regulamentar os períodos de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a questão de viagem oficial dos mesmos no tocante a prestação de contas das mesmas.

Pois bem. A nossa Carta Magna em seu Artº 31 "caput" assevera que a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal mediante controle externo, e, ao que nos parece, tal projeto de emenda visa precipuamente exercer uma espécie de controle legislativo sobre ato praticado pelo Chefe do Poder Executivo e seu Vice, mais especificamente, no que concerne às suas viagens oficiais e as despesas delas decorrentes, bem como eventuais substituições nos respectivos cargos.

Insta salientar que a prévia comunicação da realização de um ato administrativo, a ser realizado, em tese, em prol do município e da comunidade sebastianense, encontra guarida no próprio princípio da publicidade dos atos da administração pública. Tal princípio vem consagrado no Artº 37 da Constituição Federal e deve ser obedecido por todo administrador público, que, desse modo, tem de dar "transparência" a todos os atos por ele praticados, e, neste caso específico, dar transparência a viagem oficial ao exterior por ele realizada ou de eventual licença/afastamento.



PROC.:	
FOLHA:	07
ASS:	J

Todavia, em que pese o poder de fiscalização dos vereadores estabelecido no Artº 31 da Constituição Federal e o dever de dar transparência de seus atos no que tange ao Prefeito Municipal e seu Vice no exercícios de suas funções, entende este parecerista que a presente Emenda fere mortalmente o princípio da simetria constitucional.

Por tal princípio entende-se que a L.O.M. deve, obrigatória reproduzir "*ipsis litteris*" o que está escrito e determinado na Constituição Estadual e na Constituição Federal.

Às regras inseridas na presente E.L.O. não encontram correspondência nas cartas magnas mencionadas, principalmente no que consta da parte final do seu parágrafo 2º e seus parágrafos 3º e 4º.

O Artº 64 de nossa Lei Orgânica reproduz o que está estabelecido no Artº 44 da Constituição Paulista (documento em anexo) e Artº 83 da Constituição Federal (documento em anexo), não havendo qualquer menção, alusão ou inserção em tais textos dos parágrafos que se querem incluir com a presente emenda.

Em decisão recente (2019) o STF suspendeu trecho da Constituição do Estado de Roraima que exigia autorização prévia da Assembléia Legislativa para que o governador e o vice daquele Estado se ausentassem do país por qualquer período de tempo sob pena de perda do cargo (reportagem em anexo). O entendimento dos Srs. Ministros do STF foi de que é "inconciliável com a Constituição da República" que prevê regra diversa havendo ofensa, portanto, ao princípio da simetria.

Acosta-se também ao presente notícia vinculada no site jusbrasil.com.br referente a "derrubada" de



PROC:	
FOLHA:	03
ASS:	

dispositivo da lei do Orgânica Município de São Francisco do Sul/SC que foi "modificado" pelo parlamento daquele município e que proibia o chefe do Poder Executivo local de se ausentar do país, mesmo que por apenas um dia, sem a devida autorização do Poder Legislativa. Observe-se que neste caso também houve desrespeito ao princípio da simetria constitucional que deve ser rigorosamente obedecido.

Insta observar que o parágrafo 1º da presente emenda reproduz de forma igual o disposto no Artº 38 "caput" da Constituição Paulista e 79 da Constituição Federal, obedecendo-se desta forma o princípio da simetria acima explanado.

Isto posto, s.m.j., opino pela inconstitucionalidade material do presente projeto de emenda da lei orgânica municipal por ofensa ao princípio da simetria constitucional, devendo o mesmo ser arquivado nos termos do Artº 129, inciso III do RICMSS.

É o parecer opinativo que submeto a vossa análise e deliberação.

São Sebastião, 04 de outubro de 2021.

DR. CLEVERSON IVO SALVADOR
OAB Nº 281437 / SP
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO III
- DO PODER EXECUTIVO

Seção I
- Do Governador e Vice-Governador do Estado

PROC.:	
FOLHA:	09
ASS.:	

Art. 37. O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, eleito para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente, na forma estabelecida na Constituição Federal.

Artigo 37 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14.02.2006, DOE de 15.02.2006, em vigor na data de sua publicação.

O artigo alterado dispunha o seguinte:

"Art. 37. O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal."

Art. 38. Substituirá o Governador, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Governador.

Parágrafo único. O Vice-Governador, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Governador, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 39. A eleição do Governador e do Vice-Governador realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no artigo 77 da Constituição Federal.

Artigo 39 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14.02.2006, DOE de 15.02.2006, em vigor na data de sua publicação.

O artigo alterado dispunha o seguinte:

"Art. 39. A eleição do Governador e do Vice-Governador realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 da Constituição Federal."

Art. 40. Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Governança o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 41. Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância no último ano do período governamental, aplica-se o disposto no artigo anterior.

§ 2º Em qualquer dos casos, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

Art. 42. Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V, da Constituição Federal.

Art. 43. O Governador e o Vice-Governador tomarão posse perante a Assembleia Legislativa, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal e a do Estado e de observar as leis.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 44. O Governador e o Vice-Governador não poderão, sem licença da Assembleia Legislativa, ausentar-se do Estado, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo único. O pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

Art. 45. o Governador deverá residir na Capital do Estado.

Art. 46. O Governador e o Vice-Governador deverão, no ato da posse e no término do mandato, fazer declaração pública de bens.

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

- § 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.
- § 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.
- § 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.
- § 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.
- § 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

- § 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

PROC.: _____
FOLHA: 10
ASS.: _____

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)*

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

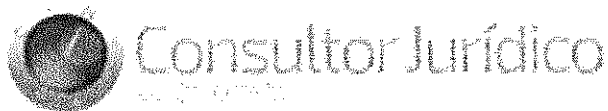
Seção II

Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I. nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II. exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III. iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V. vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI. dispor, mediante decreto, sobre: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*
 - a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*
 - b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*
- VII. manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
- VIII. celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
- IX. decretar o estado de defesa e o estado de sítio;
- X. decretar e executar a intervenção federal;
- XI. remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XII. conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;
- XIII. exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1995)*

PROC.:	
FOLHA:	11
ASS.:	



PROC.:	
FOLHA:	13
ASS.:	

SIMETRIA DOS PODERES

STF suspende norma de Roraima que restringe viagens de governador e vice

11 de maio de 2019, 12h00

O Plenário do Supremo Tribunal Federal suspendeu trecho da Constituição de Roraima que exigia autorização prévia da Assembleia Legislativa para que o governador e o vice-governador se ausentem do país, em qualquer tempo, sob pena de perda do cargo. Em decisão unânime nesta quinta-feira (9/5), a corte concedeu liminar na ação direta de inconstitucionalidade, de relatoria do ministro Celso de Mello.

O artigo 59 da Constituição estadual diz que o governador e o vice-governador não poderão se ausentar do estado por mais de 15 dias consecutivos e do país, em qualquer tempo, sem prévia autorização da Assembleia Legislativa, sob pena de perda do cargo.

Na ação, o governo de Roraima alega ofensa aos princípios da simetria e da separação dos poderes e sustenta que o dispositivo questionado viola os artigos 25, 49, inciso III, e 83 da Constituição Federal, por restringir a liberdade de locomoção do governador, criar norma de controle que extrapola a determinação da Constituição Federal e não observar o princípio da simetria para fixação das restrições às liberdades públicas.

Os ministros acompanharam o voto do ministro Celso de Mello no sentido de suspender, até o julgamento de mérito da ADI, a expressão “em qualquer tempo”, contida no artigo 59. O decano mencionou diversos precedentes em que a Corte entendeu que é incompatível com a Constituição Federal a exigência de prévia autorização da Assembleia Legislativa para o afastamento, por qualquer tempo, do governador e vice do território nacional. “Essa restrição revela-se inconciliável com a Constituição da República”, ressaltou. Nesse sentido, citou as ADIs 679 e 2453, entre outras. *Com informações da Assessoria de Imprensa do STF.*

ADI 5.373

Revista **Consultor Jurídico**, 11 de maio de 2019, 12h00

PROC:	
FOLHA:	3
ASS.:	

jusbrasil.com.br

23 de Setembro de 2021

PROC.:	
FOLHA:	16
ASS.:	

TJ derruba lei que proibia prefeito de viajar sem autorização de vereadores

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça confirmou cautelar deferida pelo desembargador Raulino Jacó Brüning, para suspender o dispositivo da Lei Orgânica de São Francisco do Sul que proibia o chefe do Poder Executivo local de se ausentar do país, mesmo que por apenas um dia, sem a devida autorização do Poder Legislativo.

A ação direta de inconstitucionalidade (Adin) foi proposta pelo prefeito, que precisou, aliás, adiar uma viagem marcada para Miami, nos Estados Unidos, surpreendido que foi pela alteração promovida na legislação municipal. Além de impedi-lo de viajar ao exterior sem autorização da Câmara, independentemente do período, a legislação previa ainda a perda de mandato em caso de descumprimento.

O prefeito, Luiz Roberto de Oliveira, com a cautelar deferida pelo desembargador Brüning na última semana, pôde então seguir viagem aos Estados Unidos, onde participou da Sea Trade World Chip Convention, evento que reúne as maiores empresas de turismo marítimo do mundo.

Como São Francisco do Sul integra a lista de 184 destinos turísticos oficiais da próxima Copa do Mundo, a ser disputada no Brasil em 2014, o prefeito foi conversar com empresários da área para discutir melhorias no píer de atracação de cruzeiros naquela cidade.

Com a confirmação da cautelar de forma unânime pelo Órgão Especial, volta a ter vigência o dispositivo anterior, que concede ao prefeito o direito

de poder se ausentar do país por até 15 dias, sem a necessidade de
autorização legislativa e, principalmente, sem risco de perder seu cargo. A
regra é similar àquela aplicada ao presidente e aos governadores.(Adin
2012015049-8).

Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/noticias/3062537/tj-derruba-lei-que-proibia-prefeito-de-viajar-sem-autorizacao-de-vereadores>

PROC:	
FOLHA	15
ASS:	